

**Câmara Municipal de Terra Nova do Norte**

# **TERMO DE ANULAÇÃO**

13 de Agosto de 2025

**PROCESSO N. 12/2025**

**ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**REFERÊNCIA: PROCESSO DISPENSA N.º08/2025**

**ASSUNTO: Administrativo. Anulação. Vício Insanável. Procedimento Licitatório. Dispensa Licitação Art. 72, II da Lei Federal n.º14.133/2021. Objeto: Prestação de serviços de envio de cargas mensais e tempestivas do sistema APLIC/TCE-MT do Poder Legislativo Municipal.**

## **TERMO DE ANULAÇÃO**

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO 08/2025**

O Presidente da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, Estado do Mato Grosso, Sr. Ramiro Douglas Gomes, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como:

Considerando a notificação do TCE/MT informando Representação de Natureza Externa sob n.º 204.748-9/2025, onde o representante em síntese argumenta que não lhe foi franqueado participar do procedimento apesar das várias tentativas de acessar o edital completo via mensagens por e-mail, além da disponibilização do edital na página eletrônica do Poder Legislativo somente após a divulgação do resultado.

Considerando o arrazoado contido no Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica deste Poder, constante dos autos em epígrafe, que, dentre outras ponderações, tende à anulação do certame e de todos os seus atos.

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor dos arts. 147 a 150 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o processo não obedeceu aos ditames legais, comprometendo os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de seus erros.

**DECIDE:**

---

**ANULAR**, processo de Dispensa de Licitação n.º 08/2025, reconhecendo os atos constituintes e decretando a ANULAÇÃO DO CERTAME, o ato consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade.

A anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "*a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*" e que "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

A anulação resultará, pois, de haver a constatação de *irregularidades insanáveis*, sendo ela imposta à Administração sempre que detectar-se vício que impeça os efeitos do ato praticado. Não se confere à Administração, como visto, mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação; a ela se impõe o *dever de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma*, desconstituindo, em seguida, os efeitos que então foram gerados.

Verifica-se do Processo de Dispensa n.º 08/2025 que houve falha de publicidade dos atos do processo que culminaram com a restrição na participação de interessados, bem como, na apresentação de proposta de preços que poderia ter sido julgada mais vantajosa para a administração, conforme se depreende da Representação de Natureza Externa n.º 204.748-9/2025, onde o representante em síntese argumenta que não lhe foi franqueado participar do procedimento apesar das várias tentativas de acessar o edital completo via mensagens por e-mail, além da disponibilização do edital na página eletrônica do Poder Legislativo somente após a divulgação do resultado antes da publicação do edital da licitação.

Diante de tal constatação, solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de anulação do certame, cuja manifestação foi pela anulação do processo licitatório e do contrato dele decorrente, uma vez que o ato dever ser considerado nulo, pois, eivado de vício aplicando-se as regras da Lei de Licitações.

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **ANULAR** o certame licitatório determinando **DETERMINAR** o **RETORNO** dos autos à origem para o prosseguimento de anulação do contrato, com base no § 3º, do art. 71, da Lei n.º

---

14.133/21, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação, por parte do contratado interessado, das argumentações contrárias ao desfazimento do procedimento de contratação, ficando assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

DETERMINAR ainda ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de ANULAÇÃO, através de meios regularmente disponíveis para tanto.

Publique-se.

Ao fim, arquive-se.

Terra Nova do Norte, 12 de agosto de 2025.

**Ramiro Douglas Gomes**

**Presidente da Mesa Diretora**